



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.002244/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.463 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente CAIRO BORGES CAIXETA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.
COMPROVAÇÃO.**

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE -
RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do montante de rendimentos omitidos o valor referente ao FGTS, calculado na Reclamatória Trabalhista e determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-046.592, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (SP) DRJ/BSB (e-fls. 64/69) que *manteve parcialmente* a notificação de lançamento (e-fls. 6/10), referente ao exercício 2005.

Em 13/05/2014, foi prolatado o Acórdão n.º 2801-003-537 (e-fls. 103/113) da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF dando *provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal*.

O referido Acórdão foi objeto de Recurso Especial (e-fls. 116/125), pela PGFN, admitidos em 24/04/2015, (e-fls. 138/140), sendo apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão do dia 18/04/2018, (e-fls. 151/161), que deu provimento ao Recurso Especial para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Isto posto, passamos ao resumo da referida lide mediante a transcrição parcial do constante do relatório do Acórdão da CSRF:

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, para exigência do seguinte crédito tributário: IRPF Suplementar – R\$ 2.373,00; multa de ofício (passível de redução) – R\$ 1.779,75; juros de mora (calculados até 12/2008) – R\$ 1.165,14, totalizando um crédito tributário apurado no valor de R\$ 5.317,89 (cinco mil, trezentos e dezessete reais, quatorze centavos.)

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoas jurídicas decorrente de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 17.270,66, recebidos do Consórcio Rodoviária Intermunicipal S/A.

Consta na descrição dos fatos que os rendimentos foram apurados com base nas informações e documentos apresentados pelo contribuinte e nas informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já deduzidos os valores correspondentes ao FGTS e aos honorários.

O atuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgado a impugnação procedente em parte, mantendo, em parte, o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pelo atuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 14/05/2013, foi sobrestado “o julgamento do recurso, nos termos do artigo 62A, §§ 1º e 2º do Regimento do CARF”, de acordo com a Resolução n.º 2801000209, da 1ª TE/Segunda Seção de Julgamento.

Encerrado o sobrestamento, em sessão plenária de 13/05/2014, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º **2801003.537 (fls.103)**, com o seguinte resultado: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de

votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica no valor de R\$ 3.227,60. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida'. O acórdão encontra-se assim ementado:

(...)

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 08/07/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs em 09/07/2014, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 116/125).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 24/04/2015 (fls. 138/140).

(...)

Cientificado do Acórdão nº 2801003.537, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 13/05/2015, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

Consta no voto da relatora Conselheira Elaine Cristina Moreira e Silva Vieira, especialmente o seguinte:

(...)

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido entendo que a apreciação do presente recurso cinge-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, em consonância com a interpretação adotada pelo STJ no REsp Resp 1.118.429/SP, o qual firmou entendimento de que, no caso de recebimento acumulado no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência.

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, refere-se ao fato de o relator do acórdão da Câmara *a quo* descrever em seu voto, mesmo que implicitamente, que o fundamento da declaração de nulidade diz respeito a jurisprudência do STJ a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já ter se posicionado pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei 7.713/88, o que enseja um erro de cunho material na apuração do montante devido, porém em momento algum, o relator, deixa de reconhecer a incidência do tributo, nem faz qualquer referência ao caráter salarial ou indenizatório da verba. Podemos chegar a essa conclusão ao lermos os termos do voto abaixo transcrito:

(...)

A base do fundamento do acórdão recorrido encontra-se na própria ementa do acórdão, fls. 103 e seguintes, assim descrita:

(...)

Ou seja, o cerne da questão refere-se ao questionamento se as decisões reiteradas do STJ, como mencionado pelo relator do acórdão recorrido, que acabaram por ensejar julgamento no âmbito do STJ em sede de repetitivos e, posteriormente

pelo STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/1988, em sede de repercussão geral, seria capaz de eivar de vício material o lançamento?

Entendo que não!

Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais, baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa art. 12A da 12.530/2010.

Entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discute-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS. Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

(...)

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi

no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável.

Dessa forma, considerando os termos do acórdão proferido, bem como a delimitação da lide objeto deste Recurso Especial ser tão somente sobre a nulidade do lançamento, encaminho pelo provimento do Resp da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte. senão vejamos os pontos não apreciados:

a autoridade fiscal chegou ao valor de omissão de rendimentos em razão de “ter considerado indevidamente” valor de R\$ 5.747,00 (11.523,66 + 5.747,00 = 17.270,66). O valor de R\$ 5.747,00 refere-se ao INSS parte do empregador, conforme GPS que anexa, onde foi recolhido o valor de R\$ 5.797,72, que representa a parte do empregador mais R\$ 50,72 que se referem à parte do empregado/impugnante; o i. Julgador de 1ª instância acatou todos os argumentos da contestação, entretanto, ao considerar os rendimentos recebidos de PJ, consignou o valor de R\$ 60.356,15, pois não descontou o FGTS, que “foi efetivamente tributado” (RS 3.227,60).

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Em atendimento ao decidido no Acórdão n.º 9202-006.697 – 2ª Turma, de 18/04/2018, da CSRF, passamos a análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria suscitada em julgamento no presente Recurso Voluntário é a omissão de rendimentos recebidos de Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., CNPJ n.º 01.557.131/0001-37, no valor de R\$ 14.751,26.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada

O recorrente, em síntese, argumenta que houve erro no preenchimento da DIRF pelo Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A. Assim, o valor de R\$ 75.893,74, informado na DIRF pela fonte pagadora, esta somado do valor de R\$ 3.227,60 do FGTS, que não é verba tributável, bem como os honorários do advogado, a este diretamente repassado, conforme documento anexo e ainda do INSS referente a parte do empregador. Assevera que com o rendimento tributável de R\$ 51.430,71, acrescido do FGTS no valor de R\$ 3.227,60, temos o total recebido pelo impugnante, no valor de R\$ R\$ 54.658,31, conforme Alvará Judicial n.º 566/04 (anexo).

Afirma ainda que a autoridade fiscal chegou ao valor de omissão de rendimentos, em razão de ter considerado indevidamente valor de R\$ 5.747,00 ($11.523,66 + 5.747,00 = R\$ 17.270,66$). O valor de R\$ 5.747,00 refere-se ao INSS parte do empregador, que não foi pago ao impugnante, mas à previdência social, conforme GPS anexa, onde foi recolhido o valor de R\$ 5.797,72, sendo R\$ 5.747,00 referente a parte do empregador devido ao INSS e R\$ 50,72 referente ao INSS descontado do impugnante. Assim, o valor de R\$ 5.747,00 não faz parte da remuneração do impugnante, nem a ele foi repassado, não podendo desta forma constar como base de Cálculo.

Da análise da memória de cálculo (e-fls. 88) e da documentação acostada pelo interessado que foram: i) Reclamatória trabalhista 00600-1999-002-18-00-6 (e-fls. 11/13); ii)

IRRF (e-fls. 14); e iii) GPS (e-fls. 15). Considerando, ainda, o contido no inciso XX, do artigo 39, do RIR/99, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Entendo que assiste razão ao recorrente, devendo ser excluído dos valores omitidos o montante de R\$ 3.227,60, relativos ao FGTS calculado em sede de reclamatória trabalhista.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente

Apesar do recorrente não ter suscitado tal assunto em sua peça recursal, a mesma é de observância obrigatória pelos membro deste Conselho, conforme dispõe o §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar* tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Verifica-se que a origem dos rendimentos omitidos é a Reclamatória Trabalhista nº 00600-1999-002-18-00-6, cuja incidência do imposto de renda deu-se no montante recebido (regime de caixa), sendo que tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente notificação, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo do montante de rendimentos omitidos o valor referente ao FGTS, calculado na Reclamatória Trabalhista e determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

